



Número: **0600063-44.2020.6.15.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600063-44.2020.6.15.0035**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral - Pedido de Liminar - Suposta Propaganda Eleitoral**

**Antecipada - Sentença de Improcedência da Ação - Pedido de Reforma da Decisão.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PSDB DIRETORIO DE MARIZOPOLIS (RECORRENTE)	JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
JOSE JEFERSON JERONIMO VIEIRA (RECORRIDO)	LUCAS GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIOLA FERREIRA (RECORRIDO)	LUCAS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES (ADVOGADO)
MARCELO ABRANTES (RECORRIDO)	LUCAS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES (ADVOGADO) JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
PLINIO FABRICIO FACUNDO ALEXANDRE (RECORRIDO)	LUCAS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
47947 47	19/10/2020 22:54	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-44.2020.6.15.0035 - Marizópolis - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

RECORRENTE: PSDB DIRETORIO DE MARIZOPOLIS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191

RECORRIDO: JOSE JEFERSON JERONIMO VIEIRA, FABIOLA FERREIRA, MARCELO ABRANTES, PLINIO FABRICIO FACUNDO ALEXANDRE

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS GOMES DA SILVA - PB0023902

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GOMES DA SILVA - PB0023902, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GOMES DA SILVA - PB0023902, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400A, JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GOMES DA SILVA - PB0023902, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400A

### EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA ILÍCITA. REANÁLISE DE PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DE POSTAGEM. INDEFERIMENTO. PROPAGANDA COM NÍTIDO VIÉS ELEITORAL. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE, O ADVOGADO JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO.



João Pessoa, 19/10/2020

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**  
RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral com pedido de liminar interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, comissão provisória do município de Marizópolis-PB, contra decisão do juiz da 35ª Zona Eleitoral (ID:3947047), que julgou improcedente representação eleitoral, por propaganda eleitoral antecipada, nas redes sociais (*instagram e facebook*) dos representados.

O recorrente alegou que a postagem possui os dados caracterizadores de propaganda tipicamente eleitoral e com mensagem de apelo e pedido de voto, bem como postulou pela reanálise do pedido de liminar para exclusão da postagem por apresentar conteúdo de propaganda eleitoral antecipada. E, em caso negativo, o processamento do Recurso apresentado (ID:3947547).

Contrarrazões dos ora recorridos sob o ID:3947647 em que alegam a inexistência de indícios de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, por não conter pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e, ao final, pede o desprovimento do recurso.

Em decisão liminar, indeferi a medida liminar postulada (ID:3958947).

Intimação das partes (ID:3971897) e do PRE (ID:3971947).

Parecer ministerial (ID:4041397) pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter na íntegra a sentença guerreada.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento.

**É o breve relatório. Seguindo-se o voto.**

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

O recurso ataca a sentença (ID:3947047) que julgou improcedente a representação, por não reconhecer propaganda eleitoral antecipada, nem pedido de voto, mas tão somente exposição de posicionamento pessoal sobre questões políticas e manifestações de apoio.

Segundo o art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 e a Emenda Constitucional nº 107/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro, ficando o



responsável pela divulgação da propaganda, antes dessa data, sujeito à condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se for maior.

Por sua vez, a Lei 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação aos pretensos candidatos, vejamos:

**"Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto,** a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

**V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (sem grifo no original)**

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;



VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei".  
( g r i f o s ! ) . "

Nessa perspectiva, o TSE fixou entendimento de que "*Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais"*", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**" Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) (grifo nosso).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente, é firme no sentido de que, em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea o pedido de voto pode ocorrer não meramente de maneira explícita, devendo o julgador atentar-se às circunstâncias aferíveis em cada caso concreto.

Conforme nos ensina Aline Osório<sup>1</sup>, na obra Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão, “*o pedido de voto*” pode ser traduzido pelo uso, pelo possível candidato, de determinadas ‘palavras mágicas’ como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘apoie’, ‘derrote’, ‘eleja’ ou quaisquer outras variações que levem uma pessoa razoável a concluir que o emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória ou a derrota de um eventual concorrente na próxima eleição”.

Na espécie, os representados, ora recorridos, compartilharam a postagem abaixo em suas páginas no *instagram* e no *facebook*, nos dias 12 e 13 de agosto de 2020, com o seguinte conteúdo:



**Pra juventude avançar!**

- Cursos profissionalizantes
- Linha de crédito para empreendedorismo jovem
- Melhoria das áreas para prática esportiva
- Garantia de transporte estudantil e universitário
- Cursinho pré-vestibular
- Espaço da Juventude - cultura e arte

12 DE AGOSTO  
DIA INTERNACIONAL  
DA JUVENTUDE

**JEFERSON**  
**#MARIZOPOLISFORTE**

@ jefersonjvieira

jefersonjvieira • Follow ...

jefersonjvieira Hoje é comemorado o Dia Internacional da Juventude. Nossa ideia é agir no agora para cuidar do futuro! Por isso, na construção de propostas para Marizópolis temos várias ideias para a nossa juventude avançar, oferecendo mais chances para formação profissional, espaços para lazer, esporte e incentivo à cultura e às artes.

6w

thalyssoncaio 6w 1 like Reply

165 likes

AUGUST 12

Log in to like or comment.

Extrai-se do conteúdo questionado o viés eleitoral da mensagem, uma vez que enumera propostas de campanha do pré-candidato José JEFERSON Jerônimo Vieira em prol da juventude de Marizópolis/PB, firmadas nos seguintes pontos: *cursos profissionalizantes, linha de crédito para empreendedorismo jovem, melhoria das áreas para prática de esportes, garantia de transporte estudantil e universitário, cursinho pré-vestibular e espaço da juventude – cultura e arte*.

Entretanto, para configuração do ilícito perseguido na representação, cumpre examinar, na divulgação questionada, a presença de “*pedido explícito de voto*”, ainda que com dizeres semanticamente semelhantes, e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a infringir o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Consoante art. 36-A, V e § 2º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, é lícito ao pré-candidato divulgar posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em suas redes sociais privadas, acompanhado ou não de pedido de apoio político, da divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e, ainda, das que pretenda desenvolver.

No caso concreto, não é possível inferir a presença de pedido de voto pelo fato do primeiro recorrido elencar futuras ações de governo em seu próprio perfil nas redes sociais, bem como os compartilhamentos de seus apoiadores com profissões diversas da comunicação de massa, visto que permitido no dispositivo legal supramencionado, constituindo exercício do direito à liberdade de expressão.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do *Parquet*, conheço do presente recurso e **voto pelo seu desprovimento** para manter incólume a sentença ora vergatada.



A certidão de julgamento integra o presente acórdão.

Acórdão lido e publicado em sessão.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se.

João Pessoa, (data do registro).

Juiz federal **Rogério Roberto Gonçalves de Abreu**

RELATOR

---

**1** OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Ed. Fórum. 2017. Págs. 193-203.

**2**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

